



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SVR

PARECER N° 327/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício n° 177/2021- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ.

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo n° 1178/2021-SEMED-FME/PMVJ, relativo à Dispensa de Licitação por CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2021-CPLCSO/SEMED.



I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício n° 177/2021- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico relativo ao Processo n° 1178/2021-SEMED-FME/PMVJ, que diz respeito à DISPENSA - CHAMAMENTO PÚBLICO n° 002/2021-CPLCSO/SEMED, objetivando a locação por item de imóveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação: Núcleo Escolar do Campo; Espaço dos Conselhos (CASC FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar – CAE e Conselho de Valorização dos Profissionais da Educação-CPVPEB), Conselho Municipal de Educação – CME e Sede da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Tal procedimento se faz necessário devido à falta de local apropriado para o devido funcionamento da Secretaria e demais Conselhos, como reuniões periódicas e até mesmo guarda dos pertences. Bem como, tem-se a necessidade de adequação e melhoria no atendimento, buscando maior qualidade e agilidade a população.

Benedito Poindo
Juliana Sanchez
Razivaldo

Josias Guiseppe Santiago
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
DNC - 07/30/2021 GAB/PMVJ

Juliana Dos Santos
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ
Membro Titular
DNC - 07/30/2021 GAB/PMVJ

58

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.



Relatado o pleito, analisando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Passo a me manifestar quanto à legalidade do pedido:

Juliana Dos Santos
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

A Administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço a confiança necessária no servidor que a desempenha.

Benedito Prado

Juliana Santos

Rasivaldo

Josias

Josias
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

2

A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.



Cumprе ressaltar que dentre os princípios esculpidoѕ no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Juliana Dos Santos
CPLCOS SEMED/ME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 07/38/2021 GAB/PMVJ

Artigo 37. (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

Benedito Psarol
Juliana Sanchez
Razivaldo

Início de sessão
Santiago
PMVJ
Dec. 07/38/2021 GAB/PMVJ

3

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

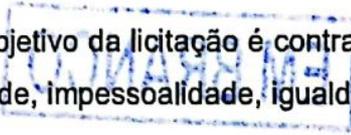
As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Conforme esclarecido, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.

No caso em questão, tendo em vista o Estado de Calamidade, verifica-se o que diz o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Luciana Dos Santos
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

Josiane
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

Benedito Prado
Juliana Sanchez
Razivaldo

Handwritten signature

4
Handwritten mark

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...
 X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que *"o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*. A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Beneito Paole
 Juliana Sanchez
 Razi Valido
 Josie ...
 Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

Juliana Dos Santos
 CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
 Merito Titular
 Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

5
 R

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.



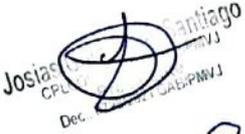
Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverá também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.



Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Compulsando os autos, numa análise meramente preliminar, verifica-se que a Minuta do Edital/Convite, observa os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, e como se vê tal procedimento, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento

Benedito - Psado
Fátima Sanchez



Foumari
Razivaldo
Liliana Dos Santos
CPLCOS - SEMED/ME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0790/2021 GAB/PMVJ

de dispensa licitatória por chamamento público para o pretendido serviço, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados.

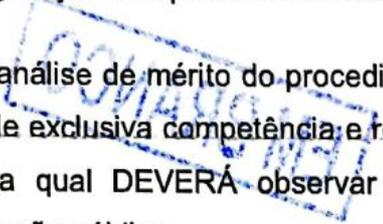
Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

III - DECISÃO:

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, o qual foi elaborado em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.



Cumprе ressalvar que, a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública.



Nessa esteira, por todo o exposto, **EMITO PARCER FAVORÁVEL** em relação à justificativa apresentada pela Administração, vejo que se encontra enquadrada na legislação pertinente, dessa forma não havendo ilegalidade para a devida contratação.

Vitória do Jari - AP, 02 de dezembro de 2021.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Juliana Dos Santos
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
ec. 0798/2021 GAB/PMVJ

Benedicto
Juliana Santos

Pardo

Rosivaldo
Josias C. Santiago
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Dec. 873/2021 GAB/PMVJ

Josias C. Santiago

R 7